



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARÁ

IPL nº 581/2012 SR/DPF/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer **DENÚNCIA** contra:

ROMULO MAIORANA JUNIOR,

e

MARGARETH MONICA MULLER,

pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DOS CRIMES PRATICADOS

O presente inquérito policial, bem como os anexos consistentes em inteiro teor de procedimento instaurado pela Receita

Federal – Alfândega do Aeroporto Internacional de Belém, que culminou com Representação Fiscal para Fins Penais contra os ora denunciados, foram instaurados para apurar a prática de atos criminosos no procedimento de importação, pela empresa ORM AIR TAXI AEREO LTDA (CNPJ nº 04.216.876/0001-20), da mercadoria estrangeira Aeronave Gulfstream G-200, número de série 250 e prefixo estrangeiro N221AE, vinculada à Declaração de Importação nº 12/1182994-6.

Extrai-se dos autos que, em 26 de junho de 2012, os denunciados, atuando em nome da empresa ORM AIR TAXI AEREO LTDA, apresentaram a aeronave citada para despacho de importação pelo Regime de Admissão Temporária com utilização econômica, **sob alegação de que o bem era objeto de um arrendamento operacional sem opção de compra.**

Contudo, a Receita Federal observou que a instrução do despacho aduaneiro da aeronave foi efetuada com documentos contendo informações falsas, objetivando ocultar a real operação efetivada pela empresa ORM AIR TAXI AEREO LTDA.

De efeito, comprovou-se, durante a investigação, a fraude praticada pelos **denunciados**, que **apresentaram documentos** consignando a existência de um arrendamento operacional apenas **para mascarar** a real operação envolvendo a aeronave Aeronave Gulfstream G-200, qual seja: **um contrato de compra e venda em que a empresa ORM AIR figura como verdadeira adquirente da mercadoria.**

A leitura da Representação Fiscal para Fins Penais e do minucioso Relatório Final de Verificação Fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 18492.720.077/2012-12 (fls. 15/284 dos Anexos) evidenciam, com esteio em vasta prova documental, os delitos cometidos no contexto desses fatos.

Como se observa no documento de fls. 403/404 dos Anexos, no dia 26/06/2012, os gestores da ORM AIR TAXI AEREO LTDA apresentaram à Alfândega a aeronave em destaque, para despacho aduaneiro de importação, como ARRENDAMENTO OPERACIONAL SEM OPÇÃO DE COMPRA, através de uma petição inicial requerendo Regime Especial de Admissão Temporária.

Tal requerimento foi instruído com os seguintes

documentos:

a) Requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária, assinado por ROMULO MAIORANA JUNIOR, vinculado à aeronave em ingresso no país e datada de 21/05/2012, conforme se observa à fl. 405 dos Anexos;

b) Um contrato de arrendamento assinalando a existência de um arrendamento operacional celebrado entre SFG Aircraft INC, como arrendadora, e ORM AIR TAXI AEREO, como arrendatária, datado de 16/05/2012, às fls. 406/459 dos Anexos;

c) A fatura nº 154.2/12, de 29/05/2012, entre SFG Aircraft INC, arrendadora, e ORM Air, Arrendatária, às fls. 460/463 dos Anexos;

d) Declaração de Importação nº 12/1182994-6, de 28/06/2012, às fls. 464/470 dos Anexos.

Ocorre, todavia, que essas informações e a documentação consignando a existência de um arrendamento operacional sem opção de compra não passaram de um engodo, pois a empresa ORM AIR TAXI AEREO era a real proprietária da aeronave importada. A aquisição derivou de uma compra e venda transacionada entre a empresa INTERNATIONAL JET TRADERS INC, como vendedora, e ORM AIR, como compradora, consoante **contrato de compra e venda e fatura comercial de venda juntados às fls. 538/591** (ROMULO MAIORANA assina à fl. 586) e 674/677 dos Apenso.

O exame da documentação que integra o procedimento conduzido pela Alfândega de Belém esclarece perfeitamente como ocorreu a compra e venda da aeronave.

Conforme se observa às fls. 524/525, no dia 17 de janeiro de 2012, o denunciado ROMULO MAIORANA JUNIOR celebrou contrato com a empresa Birdy Aviation & Consulting, dirigida pela Consultora MARGARETH MONICA MULLER, para “obtenção, negociação e operacionalização de financiamento para aquisição de uma aeronave

Gulfstream G200 numero de série 250" (grifamos).

Posteriormente, no dia 12 de março de 2012, a empresa ORM AIR firma "**Contrato de Compra e Venda de Aeronave**" com a INTERNATIONAL JET TRADERS, INC, "tendo por objeto 1 (uma) aeronave Gulfstream Aerospace LP G200, número de série do fabricante 250, matrícula N221AE", juntado às fls. 538/603, assinado por ROMULO MAIORANA JUNIOR (fl. 586). A aeronave teve preço de compra de US\$ 16.450.000,00 (dezesesseis milhões e quatrocentos e cinquenta mil dólares).

A aquisição da aeronave em exame pela ORM AIR, ao custo total de US\$ 16.450.000,00, operacionalizou-se através de uma entrada no valor de US\$ 5.040.000,00, realizada mediante dois depósitos: o primeiro de US\$ 1.000.000,00, no dia 05/10/2011, através do contrato de câmbio de fl. 514, e um segundo depósito no montante de US\$ 4.040.000,00, efetuado no dia 28/03/2012, por meio do contrato de câmbio de fl. 678.

Essa operação está bem traduzida na fatura comercial de venda de fls. 674/677, datada de 27 de março de 2012 e emitida pela empresa vendedora INTERNATIONAL JET TRADERS em favor de ORM AIR TAXI AEREO LTDA.

Repise-se que os depósitos que aperfeiçoaram a entrada na compra da aeronave, os quais somaram US\$ 5.040.000,00, foram feitos através de duas remessas de recursos ao exterior, nos montantes de USD \$1.000.000,00 (em 05/10/2011) e USD \$4.040.000,00 (em 28/03/2012), consoante contratos de câmbio 000100065994 e 000103845432, juntados, respectivamente, às fls. 514 e 678.

Tais contratos de câmbio foram emitidos pela ORM AIR em favor do intermediador da operação de aquisição do bem, é dizer, o agente de depósitos e documentos em garantia AERO-SPACE REPORTS INC, que funcionou como agente de custódia de documentos preenchidos e assinados pelo vendedor em favor do comprador e dos depósitos para pagamentos da aeronave, sob guarda, em uma conta de depósito conhecida como "*escrow account*".

Nessa dinâmica, os depósitos ficaram sob guarda, previamente, junto ao intermediador da operação de compra e venda (AERO-SPACE REPORTS), até que se efetuasse o fechamento da operação,

quando, então, houve a troca final entre os fundos depositados em favor do vendedor e os documentos do avião preenchidos e assinados em favor do comprador.

Esses fatos foram confirmados tanto nos esclarecimentos prestados pela empresa ORM AIR à Receita Federal, à fl. 794, como no contrato de compra e venda da aeronave celebrado entre a empresa INTERNATIONAL JET TRADERS INC e ORM AIR Taxi Aéreo Ltda, mais exatamente em seu segundo aditivo juntado à fl. 564.

Em adendo ao valor da entrada, e remanescendo a quantia de USD \$ 11.410.000,00 para contemplar o preço de venda do avião, a empresa ORM AIR contratou um financiamento junto a uma instituição financeira norte-americana, FIRST SOURCE BANK, a fim de complementar o valor da compra da aeronave.

Assim, o denunciado, administrador da empresa ORM AIR, contraiu financiamento com a instituição financeira FIRST SOURCE BANK, no dia 20 de fevereiro de 2012, como se observa na Carta de Comprometimento de Financiamento às fls. 526/537 dos Apensos, com assinatura de ROMULO MAIORANA JUNIOR à fl. 537.

Ocorre que este financiamento foi consumado em nome de uma interposta pessoa contratada pela ORM AIR, a instituição financeira WELLS FARGO BANK, que celebrou, em 03/04/2012, o “Contrato de Empréstimo com Garantia” de fls. 729/758 com o FIRST SOURCE BANK. Note-se que, logo no início desse contrato de empréstimo (fl. 729), o WELLS FARGO BANK deixa consignado estar “agindo não em seu nome, mas unicamente como administrador proprietário fiduciário (Proprietário/Trustee) nos termos de um Contrato de Trust datado de 20 de março de 2012”. Em outras palavras, deixa bem marcado que age em nome da empresa ORM AIR TAXI AÉREO, como será demonstrado a seguir.

Nesse ponto, importa esclarecer a posição ocupada pela *trustee* WELLS FARGO BANK, instituída pela ORM AIR, no plano dos fatos ora narrados.

De efeito, em 20/03/2012, a ORM AIR contratou e instituiu, mediante remuneração, uma **interposta pessoa para manter a titularidade temporária da aeronave** nos Estados Unidos da América, **sob sua vontade, em seu benefício e mantendo o poder de controle de**

transferência da propriedade do avião. Trata-se do contrato de TRUST e da instituição financeira WELLS FARGO BANK, que passou a agir não em sua capacidade individual, mas apenas como administradora fiduciária contratada, como se observa no contrato às fls. 612/641, assinado por ROMULO MAIORANA JUNIOR à fl. 641.

Sobre o substantivo "trust", cabe transcrever descrição adequada extraída do Black's Law Dictionary, 8ª edição, Thomson West, 2007, p. 1546:

1. The right, enforceable solely in equity, to the beneficial enjoyment of property to which another person holds the legal title; a property interest held by one person (the trustee) at the request of another (the settlor) for the benefit of the third party (the beneficiary). For a trust to be valid, it must involve specific property, reflect the settlor's intent, and be created for a lawful purpose. The two primary types of trusts are *private trusts* and *charitable trusts*. (...)
2. A fiduciary relationship regarding property and charging the person with title to the property with equitable duties to deal with it for another's benefit; the confidence placed in a trustee, together with the trustee's obligations toward the property and the beneficiary. A trust arises as a result of a manifestation of an intention to create it.

Assim, fica nítido que o *trust* envolve um contrato em que alguém (o *trustee*) recebe um bem do respectivo proprietário (o *settlor* ou *trustor*) e deste recebe também as instruções do que fazer com o referido bem.

Nessa mesma linha, a consultora MONICA MULLER, dirigente da empresa Birdy Aviation & Consulting, contratada pela ORM Air para "obtenção, negociação e operacionalização de financiamento para aquisição da aeronave Gulsfstream G200, numero de serie 250" e indicada pela empresa a prestar esclarecimentos à Aduana brasileira sobre a operação de aquisição dessa aeronave, esclareceu, à. 814:

3. 1. Em relação ao serviço de administração fiduciária desta aeronave, perguntamos:
4. a) Quem o Wells Fargo Bank representa nessa contrato de TRUST?
5. Resposta: a ORM Air Taxi Aéreo Ltda.
6. b) Quem é o beneficiário do serviço de TRUST nesse

contrato?

7. Resposta: ORM Air Taxi Aéreo Ltda.

8. c) O que pretende informa a cláusula do contrato nr 3.12 do contrato de TRUST, em relação ao agente fiduciário proprietário não agir em seu nome próprio, mas apenas como administrador fiduciário?

9. Resposta: Ele diz aqui que ele está agindo, não na sua capacidade individual como Banco, mas representando o Trustor, que é a ORM Air Taxi Aéreo Ltda.

Não remanesce dúvida, portanto, de que a aeronave foi efetivamente adquirida pela empresa ORM AIR TÁXI AÉREO LTDA, verdadeira proprietária do bem, e que o trustee WELLS FARGO BANK, que celebrou o empréstimo para fazer face à compra do avião e em nome de quem este foi registrado junto à autoridade de aviação americana (FAA - Administração Federal de Aviação EUA), apenas agia por desejo e em benefício da proprietária ORM AIR.

Note-se, a propósito, que, no extrato do registro da aeronave junto ao FAA, juntado à fl. 478, consta a designação TRUSTEE ao lado de WELLS FARGO BANK NORTHWEST NA, a demonstrar que essa instituição atua em benefício de outra pessoa.

Esclarecidos esses pontos e aperfeiçoada a aquisição da aeronave, a empresa vendedora International Jet Traders Inc emitiu, no dia 27 de março de 2012, **a fatura comercial de compra e venda definitiva do bem (nota fiscal de compra e venda), datada de 27/03/2012, em favor da ORM Air Taxi Aéreo Ltda**, por USD \$16.450.000,00, conforme se observa às fls. 674/677.

Ante esse cenário, começam a se delinear os crimes que os denunciados praticaram no bojo das referidas operações.

O primeiro deles ocorreu com a **prestação de informações falsas ao Banco Central do Brasil a respeito dos contratos de câmbio realizados.**

Como se disse, a aquisição da aeronave em exame pela ORM AIR, ao custo total de USD \$ 16.450.000,00, operacionalizou-se mercê de uma entrada no importe de USD \$ 5.040.000,00, feita mediante

duas remessas de valores ao exterior: a primeira de USD \$ 1.000.000,00, no dia 05/10/2011, através do contrato de câmbio de fl. 514, e uma segunda de USD \$ 4.040.000,00, efetuada no dia 28/03/2012, por meio do contrato de câmbio de fl. 678.

Para a primeira remessa, os denunciados realizaram o contrato de câmbio nº 000100065994, no valor de US\$ 1.000.000,00, no dia 05/11/2011.

Tal contrato está juntado à fl. 514 e **revela uma informação completamente falsa**: note-se que, à fl. 515, os denunciados informaram falsamente que a remessa deve-se a um pagamento antecipado de importação de uma mercadoria que teria como "**DATA DE EMBARQUE: 01/11/2011.**"

Essa informação, inteiramente falsa, iludiu as autoridades brasileiras, uma vez que não haveria, como não houve (e os denunciados estavam cientes disso), qualquer embarque de mercadoria nessa data. O contrato de câmbio deveu-se à importação da aeronave, que somente veio a ingressar no Brasil em 2012, até mesmo porque o contrato de compra e venda a ela relacionado apenas foi celebrado no dia 12 de março de 2012 (fls. 538/603).

Nota-se, pois, que, para realizar a operação de câmbio, os denunciados prestaram informações falsas ao Banco Central do Brasil, praticando, dolosamente, o delito previsto no **art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86**, assim lançado:

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, **para realização de operação de câmbio**:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.**

Outra conduta semelhante ocorreu no ano seguinte.

Os denunciados, no dia 01/06/2012, prestaram informações falsas no Registro de Operações Financeiras - ROF nº TA

618651, de 01/06/2012, junto ao BACEN, documento exigido para autorização de remessas de divisas vinculadas ao pagamento da compra da aeronave. De efeito, como se observa às fls. 471/477, os denunciados **alteraram a verdadeira natureza da operação**, deixando de consignar a existência do financiamento de importação para informar um falso arrendamento operacional sem opção de compra. Veja-se, respectivamente às fls. 472 e 474, que os denunciados informaram falsamente a existência de “Arrendamento Simples/Alugu” e “Arrend. Operac. Sem Opção de Compra (Aluguel Simples).”

Como já se esclareceu, **a operação envolvendo a aeronave foi uma compra e venda, cujo pagamento foi objeto de entrada acobertada por contratos de câmbio e um posterior financiamento contraído junto ao FIRST SOURCE BANK**, sendo falsa a informação de que houve mero arrendamento operacional sem opção de compra (aluguel simples).

Mais uma vez, para realizar a operação de câmbio vinculada à compra do avião, os denunciados prestaram informações falsas ao Banco Central do Brasil, praticando o delito previsto no **art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86**.

Além destes, os denunciados praticaram outra conduta criminosa prevista na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

É que, como também já foi esclarecido, os contratos de câmbio foram emitidos pela ORM AIR em favor do intermediador da operação de aquisição do bem AERO-SPACE REPORTS INC, **em uma conta de depósito conhecida como “escrow account”**.

Nessa dinâmica, os depósitos da ORM ficaram na *escrow account* até o fechamento da operação de compra, quando, então, ocorreu a troca final entre os fundos depositados e os documentos do avião preenchidos e assinados em favor do comprador.

Em relação à primeira remessa, os denunciados realizaram o contrato de câmbio nº 000100065994, no valor de US\$ 1.000.000,00, **no dia 05/11/2011**. Assim, mantiveram os depósitos em conta no exterior **até o dia do fechamento do negócio**, em dia 12 de março de 2012 (contrato de compra e venda às fls. 538/603).

Conforme se extrai da Resolução CMN nº 3854, de 27

de maio de 2010, e da Circular 3.574, de 25 de Janeiro de 2012, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil devem prestar ao Banco Central do Brasil declaração de valores que possuem fora do território nacional. O art. 1º, I, da Circular 3.574, dispõe que tais declarações deverão ser prestadas por meio do formulário de declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), e, no que se refere a este caso, no seguinte prazo: a declaração anual referente à data-base de 31 de dezembro de 2011, no período compreendido **entre as 9 horas de 6 de fevereiro de 2012 e as 20 horas de 5 de abril de 2012**. Vejam-se os atos normativos, transcritos no Relatório de Verificação Fiscal (às fls. 253 e 254 dos Anexos):

Resolução CMN nº 3854, de 27 de maio de 2010. Dispõe sobre a declaração de bens e valores possuídos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem prestar ao Banco Central do Brasil, na forma, limites e condições estabelecidos nesta Resolução, declaração de bens e valores que possuem fora do território nacional.

Parágrafo único. A divulgação dos dados relativos às declarações prestadas na forma do caput deste artigo dar-se-á de maneira a não identificar situações individuais.

Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas.

§ 2º O Banco Central do Brasil estabelecerá os períodos de entrega da declaração.

CIRCULAR Nº 3.574, DE 25 DE JANEIRO DE 2012 Estabelece período de entrega da declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) referente às datas-base de 31 de dezembro de 2011, de 31 de março de 2012, de 30 de junho de 2012 e de 30 de setembro de 2012.

:

Art. 1º As declarações de bens e valores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, deverão ser prestadas ao Banco Central do

Brasil, por meio do formulário de declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), disponível no sítio do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br>, nos seguintes períodos:

I – a declaração anual referente à data-base de 31 de dezembro de 2011, no período compreendido entre as 9 horas de 6 de fevereiro de 2012 e as 20 horas de 5 de abril de 2012;

(Grifamos.)

Como se nota, os denunciados mantiveram em conta no exterior, desde novembro de 2011 até os primeiros meses de 2012 (com o fechamento do negócio), o valor de US\$ 1.000.000,00 remetido através do contrato de câmbio nº 000100065994, sem informar esse depósito ao Banco Central do Brasil através da CBE Anual - Declaração de Capitais Brasileiros.

Os recursos foram remetidos como disponibilidade e permaneceram em depósito até que a aquisição do bem se perfizesse, sendo certo que, nesse relevante intervalo de tempo, deveriam ter sido declarados como valores no exterior.

Assim, ao manterem depósitos no exterior não declarados à autoridade brasileira competente (Banco Central), os denunciados praticaram o crime previsto no **art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, in verbis:**

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.**

Além dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, as condutas dos denunciados, em outro plano, também ofenderam a Ordem Tributária.

Nessa perspectiva, no dia 26 de junho de 2012, o acusado, na gestão da empresa ORM TAXI AEREO LTDA, apresentou a aeronave para despacho de importação pelo Regime de Admissão Temporária com utilização econômica, sob alegação de que o bem era

objeto de um arrendamento operacional sem opção de compra, através de uma petição requerendo Regime Especial de Admissão Temporária, como se observa às fls. 403/405 dos Apensos.

A falsidade desses dados, considerando que a real operação envolvendo a aeronave foi uma compra e venda e não o assinalado arrendamento operacional, implicou o não pagamento dos tributos devidos pela entrada do bem no Brasil.

De fato, como se observa no extrato de declaração de importação juntado à fl. 464, **o valor do IPI devido pela importação é de R\$ 1.707.988,40**. Contudo, **em virtude das informações falsas prestadas sobre a natureza da operação, os denunciados deixaram indevidamente de pagar R\$ 683.195,40**, ao alegarem tratar-se de arrendamento operacional sem opção de compra – admissão temporária com suspensão parcial de impostos, como se vê à fl. 469 do Apenso (no canto inferior direito está consignado o valor de imposto IPI reduzido).

Registre-se que, como se extrai da legislação aplicável ao IPI, seu recolhimento ocorrerá por ocasião do registro da declaração de importação, já tendo se consumado no caso em exame. Vejam-se os atos normativos, extraídos do Relatório de Verificação Fiscal, constantes às fls. 228/229 do anexo:

18.1.1.2 - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

18.1.1.2.1 - Constituição Federal

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

18.1.1.2.2 - Lei 4.502/64 - Dispõe Sobre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art . 19. O impôsto será lançado pelo próprio contribuinte:

l) Na guia de recolhimento;

a) por ocasião do despacho de produtos de procedência

estrangeira,

Art . 24. O impôsto será recolhido por guia, ao órgão arrecadador competente, na forma estabelecida nesta lei e em regulamento.

Art . 26. O recolhimento do impôsto far-se-á:

I) Antes da saída do produto da repartição que processar o despacho - nos casos de importação e de arrematação em leilão de produtos de procedência estrangeiro;

18.1.1.2.3 - Decreto 7212/10 – Regulamento do IPI - Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 181. Lançamento é o procedimento destinado à constituição do crédito tributário, que se opera de ofício ou por homologação mediante atos de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, com o pagamento antecipado do imposto e a devida comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se que tais atos (Lei no 5.172, de 1966, arts. 142,144, 149 e 150, e Lei no 4.502, de 1964, arts. 19 e 20):

I - compreendem a descrição da operação que lhe dá origem, a identificação do sujeito passivo, a descrição e classificação do produto, o cálculo do imposto, com a declaração do seu valor e, sendo o caso, a penalidade prevista; e

II - reportam-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e regem-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Lançamento por Homologação

Art. 182. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, de que trata o art. 181, serão efetuados, sob a sua exclusiva responsabilidade (Lei nº 4.502, de 1964, art. 20):

I - quanto ao momento:

a) no registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, quando do despacho aduaneiro de importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso I, alínea "a");

II - quanto ao documento:

a) no registro da declaração de importação no SISCOMEX, quando se tratar de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso I, alínea "a");

Art. 260. A importância a recolher será (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, e Decreto-Lei no 34, de 1966, art. 2o, alteração 8a):

I - na importação, a resultante do cálculo do imposto constante do registro da declaração de importação no SISCOMEX.

Art. 262. O imposto será recolhido:

I - antes da saída do produto da repartição que processar o despacho, nos casos de importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, inciso I);

18.1.1.2.4 - Decreto 6759/09 - Regulamento Aduaneiro - Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Art. 242. O imposto será recolhido por ocasião do registro da declaração de importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, inciso I).

Dessa maneira, ao reduzirem tributo (IPI) mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, os denunciados praticaram o **crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8137/90**. Eis o tipo penal:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
[\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

No ponto, extrai-se dos anexos que **o processo fiscal está definitivamente concluído**, tanto que a Receita Federal formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, **inclusive com aplicação da pena de perdimento da mercadoria**.

Assim, ficou demonstrado que a aeronave foi adquirida pela ORM AIR junto à INTERNATIONAL JET TRADERS através de contrato de compra e venda e fatura de venda datados, respectivamente, de 12/03/2012 (fls. 538/603) e 27/03/2012 (fls. 674/677). Além disso, também foi visto que a aeronave adquirida pela ORM foi registrada nos Estados

Unidos em nome do WELLS FARGO BANK (fl. 478), em decorrência do contrato de TRUST instituído pela ORM em 20/03/2012 (fls. 612/641).

Ocorre que, em decorrência de uma intimação emitida pela fiscalização para esclarecer a discrepância entre o titular da aeronave formalmente registrado no FAA - Administração Federal de Aviação EUA (Wells Fargo Bank) com aquele constante do contrato de Arrendamento Simulado (SFG Aircraft INC, fls. 406/459), os representantes da ORM, na tentativa de sanear essa incoincidência, apresentaram à Receita Federal uma Nota de Venda em que o Wells Fargo Bank cederia os direitos da aeronave à empresa SFG Aircraft INC.

Essa nota, no entanto, tem como data o dia 24/07/2012, bem após o registro da declaração de importação, em 26/06/2012, e do suposto contrato assinalando a existência de um arrendamento operacional entre SFG Aircraft INC e ORM AIR TAXI AEREO, datado de 16/05/2012, o que apenas confirma os delitos narrados (vide fls. 508/509).

DA AUTORIA

O exame das peças de informação demonstram que os denunciados **ROMULO MAIORANA JUNIOR** e **MARGARETH MONICA MULLER** foram os articuladores de todos os delitos narrados, mantendo o controle e determinando as operações fraudulentas.

ROMULO MAIORANA JUNIOR é o proprietário e administrador da empresa ORM AIR TAXI AEREO LTDA e, a esse título, foi o dirigente da pessoa jurídica nas operações descritas.

Esteve presente em todos os atos que perfizeram os tipos penais imputados, sendo possível, nessa linha, observar sua assinatura em inúmeros documentos que instruem esta ação penal, como no Requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária, no contrato de compra e venda de fls. 538/591, no contrato de TRUST de fls. 612/641, na Carta de Comprometimento de Financiamento fl. 537 etc.

As ações de **RÔMULO**, contudo, foram sempre

assessoradas pela outra denunciada **MARGARETH MONICA MULLER**.

MARGARETH, representante da empresa Birdy Aviation & Consulting, celebrou com a empresa ORM AIR contrato para “obtenção, negociação e operacionalização de financiamento para aquisição de uma aeronave G200 numero de série 250” (grifamos).

Em outras palavras, foi a denunciada **MARGARETH MONICA MULLER** que projetou e assessorou a execução da estratégia de importação fraudulenta do avião, tal como narrada. Especialista na matéria, organizou todas as etapas dessa compra, sendo coautora dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e crime contra a Ordem Tributária descritos.

Estes dois denunciados, como se vê, possuíam a iniciativa e o domínio sobre as operações, sendo os responsáveis pelos ilícitos.

Ressalte-se que, neste momento, opta-se por não incluir no polo passivo da ação a sócia da empresa ORM AIR TAXI AÉREO **LUCIDEA BATISTA MAIORANA**, pois, demais de possuir elevada idade (nascida em 10/05/1934), não há elementos seguros para se afirmar que essa sócia efetivamente estava na administração da empresa ao tempo da realização das operações narradas. Sua assinatura no recibo da aeronave de fl. 728, contudo, é um início de prova que poderá levar, acaso consolidada por outros elementos, ao aditamento desta ação penal.

Desse modo, os denunciados **ROMULO MAIORANA JUNIOR** e **MARGARETH MONICA MULLER** cometeram, na forma narrada nesta ação, em concurso de agentes e concurso material, os crimes previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e no art. 1º, inciso I, da Lei 8137/90.

À vista do robusto acervo de prova coletado, resulta demonstrada a existência dos fatos delituosos (materialidade), bem como a comprovação de que por sua prática são responsáveis os acusados (autoria).

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento da presente **DENÚNCIA**, com a citação dos denunciados e o regular curso do processo em seus ulteriores termos, até sentença final

condenatória.

Requer, ainda:

- a oitiva da testemunha IRANILSON BRASIL, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Belém.

Belém, 12 de abril de 2013.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador da República

FELÍCIO PONTES JR
Procurador da República

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República